

Excelentíssimo Senhor Senador Hélio José, Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência,

Em atenção ao Requerimento nº 143/2017

Ref. Resposta aos questionamentos realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência Social – CPIPREV, em Audiência Pública em 08 de junho de 2017.

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (“Marfrig”), inscrita no CNPJ sob o n. 03.853.896/0001-40, com sede na Av. Queiroz Filho 1.560, Bloco 5, Sala 301, Vila Hamburguesa, São Paulo/SP, CEP 05319-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, prestar os seguintes esclarecimentos:

1. - Na 6^a reunião da comissão, ocorrida em 16.05.2017, restou apreciado e aprovado o Requerimento nº 143/2017, de autoria de Vossa Excelência, que delibera pela convocação de representantes de frigoríficos para colaborarem com os trabalhos desenvolvidos por esta CPI da Previdência (“CPIPREV”), *in verbis*:

“Requer que sejam convidadas a prestar esclarecimentos perante esta CPI os representantes dos cinco frigoríficos maiores devedores da Previdência Social, conforme relatório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).”

Felipe Costa Gómez
Mat. 229869
13/6/17



2. - Em audiência pública realizada em 08.06.2017, a Marfrig prestou esclarecimento perante a CIPREV por meio de seu Vice-Presidente Jurídico Sr. Heraldo Geres. Ao final da aludida audiência, Vossa Excelência formulou questionamentos ao representante da companhia (doc. n. 1), os quais serão esclarecidos nas linhas que se seguem.

3. - Antes, contudo, de adentrar às questões formuladas por escrito, foi destacado por esta CIPREV a seguinte ponderação:

“A Marfrig Global Foods aparece na lista dos maiores devedores da Seguridade Social, com um montante de R\$ 1,20 bilhões de reais inscritos na dívida ativa da União.

Não obstante isso, a Marfrig e suas controladas, assim como a JBS, também apresentam confortável posição de caixa. No encerramento do primeiro trimestre do corrente ano, esse valor chegava a R\$ 3,38 bilhões, equivalente a quase três vezes o total da dívida da empresa com a previdência.”

4. - Primeiramente, é importante esclarecer que a aproximadamente 2/3 dos valores apontados, o equivalente a cerca de 630 milhões de reais está sendo pago regularmente em parcelas mensais em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009.

5. - Em que pese a posição de caixa apontada, vale ressaltar que a empresa encontra-se obrigada a manter um endividamento líquido (dívida - disponibilidades) em determinado nível, caso contrário poderá ocorrer vencimento antecipado de toda sua dívida colocando em risco a continuidade do negócio.

6. - Assim, por ter uma dívida de aproximadamente 1,16 bilhões de reais, não pode a companhia livremente dispor de seu caixa. Feitas referidas considerações, passa-se às elucidações a cada um dos questionamentos realizados:

1.1) Qual o percentual da dívida está em discussão judicial? Em que fase esses processos se encontram?

7. - Inicialmente, importante esclarecer que o requerimento de convocação da Marfrig para prestar esclarecimentos perante a CIPREV se pautou na lista dos 1000 maiores devedores da previdência, que havia sido apresentado pela D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a esta Comissão e atribuía à companhia débitos de natureza previdenciária no valor de R\$ 1,16 bilhões de reais



8. - Ocorre que referidos débitos não são apontados, de forma pormenorizada, com as informações de origem e fato gerador das contribuições que compõe a totalidade dos débitos previdenciários indicados como devidos.

9. - Por esta razão, a fim de tomar conhecimento de forma detalhada do montante apontado como débito de natureza previdenciária, a Peticionária consultou a Lista de Devedores disponibilizada no sítio eletrônico da PGFN¹.

10. - Nesse sentido, quando da pesquisa realizada em nome da empresa, foram apontados débitos de natureza previdenciária no montante de R\$ 976.540.195,10 (novecentos e setenta e seis milhões, quinhentos e quarenta mil e cento e noventa e cinco reais e dez centavos), veja:

N.º Inscrição	Valor Total
13.057.351-5	174.794.724,26
40.390.203-7	150.180.678,31
46.942.905-4	125.403.080,59
12.757.595-2	112.478.235,49
36.946.904-6	102.244.755,31
12.749.973-3	89.011.299,41
13.057.350-7	53.985.246,41
36.943.194-4	44.926.277,84
11.463.586-2	40.287.715,74
46.942.904-6	25.090.573,00
12.757.594-4	21.906.974,11
46.942.895-3	13.369.644,94
11.463.587-0	9.828.788,20
12.173.255-0	7.168.369,80
46.942.896-1	2.203.216,40
12.765.860-2	1.226.349,70
37.473.033-4	987.910,19
37.472.985-9	956.244,00
12.765.859-9	359.623,94
37.476.226-0	90.174,00
37.476.253-8	40.313,00
TOTAL	976.540.195,10

11. - Do montante indicado no sítio da PGFN, R\$ 349,5 milhões estão sendo discutidos judicialmente, ou seja, aproximadamente 36% do montante dos débitos

¹ Disponível em: <<https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/devedores/listaDevedores.jsf>>. Acessado em: 09.06.2017.



previdenciários. O restante, no percentual de 64%, é objeto de parcelamento, o qual vem sendo devidamente adimplido pela empresa representando um valor de recolhimento mensal de R\$ 3.954.708,44.

12. - Cumpre aqui individualizar cada um dos débitos apontados no “sítio eletrônico” da PGFN:

Débito	Valor apontado no sítio PGFN	Parcelamento	Garantia ofertada em Execução Fiscal	Garantia sendo emitida	REDARF	TOTAL
13.057.351-5	174.794.724,26	-	69.471.731,52	105.322.992,74	-	174.794.724,26
40.390.203-7	150.180.678,32	150.180.678,32	-	-	-	150.180.678,32
46.942.905-4	125.403.080,59	79.938.637,13	45.464.443,46	-	-	125.403.080,59
12.757.595-2	112.478.235,49	112.478.235,49	-	-	-	112.478.235,49
36.946.904-6	102.244.755,32	102.244.755,32	-	-	-	102.244.755,32
12.749.973-3	89.011.299,47	89.011.299,47	-	-	-	89.011.299,47
13.057.350-7	53.985.246,43	-	19.862.160,88	34.123.085,55	-	53.985.246,43
36.943.194-4	44.926.277,84	44.926.277,84	-	-	-	44.926.277,84
11.463.586-2	40.287.715,74	-	40.287.715,74	-	-	40.287.715,74
46.942.904-6	25.090.573,03	8.167.256,75	16.923.316,28	-	-	25.090.573,03
12.757.594-4	21.906.974,17	21.906.974,17	-	-	-	21.906.974,17
46.942.895-3	13.369.644,94	13.369.644,94	-	-	-	13.369.644,94
11.463.587-0	9.828.788,20	-	9.828.788,20	-	-	9.828.788,20
12.173.255-0	7.168.369,81	-	7.168.369,81	-	-	7.168.369,81
46.942.896-1	2.203.216,46	2.203.216,46	-	-	-	2.203.216,46
12.765.860-2	1.226.349,71	1.226.349,71	-	-	-	1.226.349,71
37.473.033-4	987.910,19	-	-	-	987.910,19	987.910,19
37.472.985-9	956.244,08	956.244,08	-	-	-	956.244,08
12.765.859-9	359.623,94	359.623,94	-	-	-	359.623,94
37.476.226-0	90.174,07	-	-	-	90.174,07	90.174,07
37.476.253-8	40.313,04	-	-	-	40.313,04	40.313,04
TOTAL	976.540.195,10	626.969.193,63	209.006.525,89	139.446.078,29	1.118.397,30	976.540.195,10

13. - Dos débitos indicados acima discutidos judicialmente, vislumbra-se que quase 100% são objeto de Execução Fiscal, onde após a devida garantia serão discutidos judicialmente por meio de Embargos à Execução.

1.2) A dívida previdenciária da Marfrig está amparada por seguro garantia ou depósito judicial?

14. - Dos R\$ 349,5 milhões que estão sendo discutidos judicialmente,



aproximadamente 45,5% estão garantidos por seguro garantia e 14,4% estão garantidos por imóveis.

15. - Cumpre ainda esclarecer que em 30/05/2017, a Marfrig foi citada em nova Execução, a qual representará cerca de 39,9% do valor discutido judicialmente e tem como objeto os débitos 13.057.350-7 e 13.057.351-5.

16. - Os débitos objeto de referida execução já se encontravam parcialmente garantidos em decorrência de apólice apresentada nos autos de Medidas Cautelares ajuizadas pela empresa onde a mesma pretendeu garantir de forma antecipada os débitos, antes mesmo da distribuição da respectiva execução fiscal. Referida garantia, repise-se, apresentada de forma antecipada antes mesmo da distribuição da Execução Fiscal, representa 39% do total executado.

17. - No que tange ao valor do crédito tributário que não possuía garantia antecipada, o qual representa o percentual de 61% a empresa, ora peticionária já está providenciando a garantia, a qual se trata de nova apólice de seguro garantia, conforme inclusive já foi noticiado nos autos da respectiva execução.

18. - Diante de referidos esclarecimentos, podemos concluir que praticamente 100% do débito previdenciário da empresa que se encontra em discussão judicial está devidamente garantido.

19. - A única exceção são os débitos nº 37.473.033-4, 37.476.226-0 e 37.476.253-8, os quais representam o montante de R\$ 1.118.397,30 e foram objeto de pedido administrativo de revisão, vez que embora a empresa tenha realizado o pagamento imputou o código errado quando do preenchimento da guia.

1.3) Qual o percentual está em discussão em processos administrativos?

20. - Dentre os débitos previdenciários apontados não há débitos discutidos em processos administrativos.

21. - Ademais, é de suma importância esclarecer que todos os débitos previdenciários da empresa apontados no quadro acima são devidamente declarados pela empresa em sua Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (“GFIP”), ou seja, nenhum de seus débitos são originários de autuações ou lançamento de ofício, o que desde já demonstra que a



empresa nunca pretendeu ocultar os valores efetivamente devidos à Previdência Social, os quais são imputados mês à mês em suas GFIP's.

2) A Marfrig já participou de algum Programa de Recuperação Fiscal- REFIS? Em caso afirmativo, qual a periodicidade?

22. - Sim, a MARFRIG já participou de Programas de Recuperação Fiscal.

23. - Importante aqui esclarecer que em todos os programas que aderiu, a empresa sempre honrou com o seu pagamento até o final, de modo que nunca se tornou inadimplente ou sofreu qualquer processo administrativo que culminou com sua exclusão do programa.

24. - Historicamente a empresa procedeu adesão aos seguintes programas especiais de parcelamento no que tange a débitos previdenciários: PAEX (2006) – MP 303/2006, REFIS IV (2009) Lei nº 11.941/2009 para migração do saldo do PAEX - , REFIS REABERTURA (2013) - Lei 12.865/2013 e REFIS DA COPA (2014) – Lei 12.996/2014.

3) O REFIS é utilizado no Brasil de forma recorrente. Desde o ano 2000, já houve quase 30 (trinta) parcelamentos de dívidas tributárias. Na opinião de Vossa Senhoria o REFIS incentiva o inadimplemento dos recolhimentos espontâneos das contribuições previdenciárias? Por que?

25. - Não. Conforme esclarecido pela empresa em audiência pública realizada no último dia 08.06.2017, a Marfrig é eminentemente credora do Fisco.

26. - Explica-se: A peticionária é Companhia de capital aberto, cuja atividade econômica principal refere-se à exploração das atividades frigoríficas, com abate de bovinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos, aves, bufalinos e a industrialização e comercialização de produtos e subprodutos de origem animal, comestíveis ou não, incluindo-se, mas não limitado à industrialização e comercialização de produtos e subprodutos de couro, em estabelecimento próprio ou de terceiros.

27. - Na realização de suas atividades regulares, acumula créditos de PIS/COFINS não-cumulativos em decorrência de suas operações de exportações e operações não tributadas no mercado interno, tornando a mesma credora do fisco.



28. - Como mecanismo saneador desse acúmulo de créditos, foi eleito pelo legislador ordinário a prerrogativa do contribuinte protocolizar perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, trimestralmente, pedidos de ressarcimento de créditos, originários de referidas atividades, seja para recebimento em espécie, para compensação espontânea, ou para serem utilizados na compensação de ofício, com tributos administrados por este órgão.

29. - Desta feita, a Peticionária já teve **analisado e homologado** pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, créditos decorrentes dos referidos pedidos de ressarcimento no valor total de **R\$ 333.719.568,33**, os quais pendem de liberação pela Receita Federal, seja por meio do ressarcimento, seja por meio do instituto da compensação de ofício.

30. - A Companhia possui, ainda, créditos já **formalizados e pendentes de análise/homologação** no montante de **R\$ 545.011.646,96**.

31. - Deste feita, o que se verifica é que a empresa, ora peticionária é credora do fisco, de modo que busca que seus débitos de contribuições previdenciárias sejam devidamente liquidados com referidos créditos por meio do instituto da compensação de ofício.

32. - Ora, os parcelamentos especiais editados pelo Governo em nada estimulam o não recolhimento de tributos, visto que os mesmos embora concedam descontos de multa e juros, e a possibilidade de utilização de créditos de PF e BNCSLL, tem como proposta a liquidação total dos débitos em inúmeras parcelas, corrigidas pela taxa Selic, o que perpetua um passivo que sequer deveria existir.

33. - Desta feita, ao incluir seus débitos em programas de parcelamento a empresa permanece em desvantagem, já que é obrigada a utilizar ativos fiscais para liquidação de multa e juros que não deveriam lhes ser imputados, caso a compensação de ofício fosse materializada de forma diligente e eficiente pelas autoridades fiscais, quando na verdade os mesmos poderiam ser vertidos para uso na apuração de outros tributos, bem como para valorização de suas demonstrações financeiras (balanços).

34. - Assim, se a Administração cumprisse, dentro do prazo legal, o seu dever de fiscalização e restituição dos créditos pleiteados pela empresa, a mesma veria seus débitos extintos pela compensação de ofício, sem que fossem imputados aos mesmos multas e juros.



4) É possível prever quando a MARFRIG pagará os valores cobrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional?

35. - Atualmente, a MARFRIG possui 3 parcelamentos ativos com modalidades previdenciárias. O mais recente foi instituído pela Lei nº 12.996/2014.

36. - Conforme já destacado acima, a empresa recolhe mensamente a título de parcela o valor de R\$ 3.954.708,44. Desta feita, parte dos débitos da empresa é objeto de extinção mensalmente em razão dos referidos programas.

37. - Contudo, conforme também restou destacado acima, a intenção da empresa não é ver seus débitos previdenciários extintos pelo parcelamento, o qual, repita-se, em nada se mostra vantajoso em decorrência dos juros mensais imputados e que tem que suportar.

38. - Referidos débitos acabaram por ser incluídos em programas de parcelamentos ante a morosidade da Administração em realizar a análise dos pedidos de ressarcimento da empresa, o que acaba por impedir que sejam realizadas as respectivas compensações de ofício para extinção dos débitos.

39. - Pois bem. No que tange aos débitos previdenciários que não são objeto de parcelamento, conforme restou acima destacado, tendo em vista que a empresa é credora do fisco, espera ver quitados seus débitos, por meio do instituto da compensação de ofício, ainda que seja necessário impulso do Poder Judiciário.

40. - Cumpre aqui destacar o que prevê o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, que prevê a possibilidade de referida compensação:

“Art. 7º - A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.” (g.n)



41. - Conforme previsto no aludido artigo, a Receita Federal, antes de proceder a restituição de créditos em favor da empresa, procederá a compensação de ofício de referidos créditos com débitos de natureza previdenciária. Por tal razão, a empresa espera ver seus débitos liquidados por meio do instituto da compensação de ofício.

42. - Um ponto que se faz necessário esclarecer é que, uma vez realizado o pedido de ressarcimento de créditos junto à Receita Federal, a análise e homologação dos mesmos de modo a permitir ressarcimento e/ou aproveitamento desses valores deve ocorrer em tempo hábil e razoável, o qual está legalmente previsto.

43. - Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 24, da Lei 11.457/2007, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (g.n).

44. - Contudo, a Administração não cumpre referido prazo. E o pior, enquanto os débitos da empresa são mensalmente corrigidos, seus créditos não sofrem qualquer tipo de correção.

45. - Não se pode deixar de pontuar que, se a Administração, por meio da Receita Federal, cumprisse com o seu dever e realizasse a compensação de ofício dos débitos previdenciários da empresa com os créditos deferidos em seu favor, a Previdência sairia ganhando, vez que, conforme previsão legal, uma vez promovida referida compensação de ofício, os valores serão repassados ao Fundo do Regime da Previdência Social no máximo em 2 (dois) dias úteis. Vejamos:

"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento." (g.n).

46. - Logo é imperioso que se cumpra a legislação posta, a fim de que os valores já homologados pela Receita Federal possam adentrar aos cofres da Previdência Social.

47. - Ademais, importante aqui elencar que, ao contrário das contribuições previdenciárias, os demais tributos federais de natureza não previdenciária podem ser extintos pelas empresas por meio do instituto da compensação espontânea, nos termos do que restou previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, abaixo elencado:



“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (g.n).

48. - Explica-se, quando da apuração do crédito e formalização deste junto à Receita Federal do Brasil, o contribuinte pode, de forma **espontânea**, vincular seus débitos aos créditos que são objeto do referido pedido de ressarcimento, por meio da PERDCOMP.

49. - Uma vez realizada referida compensação, os débitos indicados são extintos sob condição resolutória, de modo que até que o pedido de ressarcimento seja analisado pela Administração, momento em que também serão analisadas e homologadas as compensações a ele vinculadas, os débitos não sofrem qualquer tipo de atualização.

50. - Ocorre que os débitos de natureza previdenciária não podem ser objeto de referida compensação. Tudo isso poderia ser evitado se a legislação autorizasse a compensação espontânea também dos débitos previdenciários apurados, assim como já é previsto para os demais tributos.

51. - Ora, se a legislação permite que referida compensação seja realizada de ofício pelo Fisco, porque não possibilitar que a mesma seja efetuada de forma espontânea pelo contribuinte.

52. - Diante dos referidos esclarecimentos, a empresa, ora peticionaria, dá por cumprida a presente intimação, ficando à disposição para quaisquer novos esclarecimentos que esta Comissão entende por necessários.

53. - Sendo o que cumpria informar, a Marfrig externa os seus mais elevados protestos de estima e consideração pela pessoa de Vossa Excelência.

Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
OAB/DF n. 26.966



DOC. 01



PERGUNTAS DO RELATOR PARA DR. HERALDO GERES – Representante da Marfrig Global Foods

A Marfrig Global Foods aparece na lista dos maiores devedores da Seguridade Social, com um montante de R\$ 1,20 bilhões de reais inscritos na dívida ativa da União.

Porém, é uma das maiores empresas em débito com a Previdência Social, com um montante de R\$ 1,16 bilhões de reais inscritos na dívida ativa da União.

O estoque da dívida está assim discriminado pela natureza de Receita Previdenciária, COFINS, PIS e CSLL, aproximadamente:

Previdenciária	R\$ 1,16 Bilhões
COFINS	R\$ 19,88 Milhões
PIS	R\$ 4,37 Milhões
CSLL	R\$ 15,93 Milhões
TOTAL GERAL	R\$ 1,20 Bilhões

Não obstante isso, a Marfrig e suas controladas, assim como a JBS, também apresentam confortável posição de caixa. No encerramento do primeiro trimestre do corrente ano, esse valor chegava a R\$ 3,38 bilhões, equivalente a quase três vezes o total da dívida da empresa com a Previdência Social.

Em relação a essa dívida da empresa, tenho as seguintes indagações a fazer a Vossa Senhoria:

- a) Qual percentual da dívida está em discussão judicial? Em que fase esses processos se encontram?



- b) A dívida previdenciária da Marfrig está amparada por seguro garantia ou depósito judicial?
- c) Qual o percentual está em discussão em processos administrativos?
- 2) A MARFRIG já participou de algum Programa de Recuperação Fiscal-REFIS ? Em caso afirmativo, qual a periodicidade ?**
- 3) O REFIS é utilizado no Brasil de forma recorrente. Desde o ano 2000, já houve quase 30(trinta) parcelamentos de dívidas tributárias. Na opinião de Vossa Senhoria o REFIS incentiva o inadimplemento dos recolhimentos espontâneos das contribuições previdenciárias ? Por que ?**
- 4) É possível prever quando a MARFRIG pagará os valores cobrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda nacional ?**

**SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CIPREV
AUDIÊNCIA PÚBLICA EM 08 DE JUNHO DE 2017**

